



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE CACHOEIRINHA  
1ª VARA CÍVEL  
Rua Manatá, 690

Processo nº: 086/1.08.0004494-0 (CNJ:.0044941-34.2008.8.21.0086)  
Natureza: Falência  
Autor: Usinas Metais Ltda  
Réu: ABDF Produtos Metalurgicos e Industriais Ltda  
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Silvia Maria Pires Tedesco  
Data: 17/04/2013

Vistos.

USINAS METAIS LTDA ingressou, perante este Juízo, com o presente Pedido de Falência contra ABDF PRODUTOS METALURGICOS E INDUSTRIAIS LTDA, ambas qualificadas na inicial.

Alegou, em síntese, ser credora da demandada pela importância de R\$ 44.545,46 (quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) referente a diversos títulos vencidos e não pagos pela demandada, devidamente protestadas. Juntou documentos com a inicial de molde a justificar o seu pedido (fls. 7/29).

Citada por edital (fl. 110), a ré permaneceu silente, motivo pelo qual lhe foi nomeado curador especial, que apresentou contestação por negativa geral (fls. 111/112).

Réplica na fl. 116.

Vieram conclusos os autos.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de pedido de falência com base na impontualidade da requerida, no qual se impõe o julgamento da lide no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de provas em audiência.

O pedido está regularmente instruído através de diversos cheques impagos, devidamente protestados e intimações dos apontes dos protestos, assim caracterizando o débito e a impontualidade da demandada.

A contestação por negativa geral, à luz desses elementos,



torna-se insuficiente para afastar a decretação da falência.

Desta forma, presentes os requisitos para a decretação da falência, impõe-se a procedência do pedido.

Ante o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** de **ABDF PRODUTOS METALURGICOS E INDUSTRIAIS LTDA**, já qualificada na inicial, com fulcro no art. 94, inciso I, da Lei 11.101/05, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 15 horas, e determinando o que segue:

a) nomeio Administrador Judicial o Sr. Montalbani Costa da Mota, sob compromisso, que deverá ser prestado em 24 horas;

b) intime-se o falido para apresentar relação nominal dos credores no prazo de cinco (05) dias, indicando endereço, importância, natureza e classificação

c) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores;

d) ficam suspensas as ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Nova Lei de Falências;

e) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido;

f) cumpra o sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII, do art. 99 da Nova Lei de Falências, bem como oficiem-se aos estabelecimentos bancários no sentido de serem encerradas as contas da requerida, determinando-se desde já o bloqueio de eventuais valores;

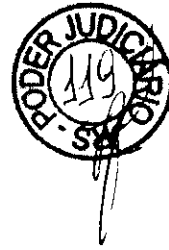
g) declaro como termo legal o nonagésimo (90º) dia anterior à data do primeiro protesto;

h) providenciem-se na lacração das portas do estabelecimento da requerida e arrecadem-se os seus bens, procedendo o Administrador Judicial na avaliação dos bens móveis. Caso haja bens imóveis, será nomeado avaliador pelo Juízo.

i) Intime-se o representante legal para que cumpra o disposto no art. 104 da Nova Lei de Quebras, em 24 horas, sob pena de ser conduzido a Juízo para tanto;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



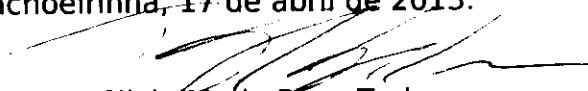
j) procedam-se às comunicações de praxe.  
h) publique-se o edital previsto no art. 99, parágrafo único,  
da Nova Lei de Quebras.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cachoeirinha, 17 de abril de 2013.

  
Silvia Maria Pires Tedesco  
Juíza de Direito